



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000277-25.2013.815.0371

Origem: Sousa - 1ª Vara

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelante: Ministério Público

Apelado: Salatiel Barbosa de Sousa

Advogado: José Silva Formiga

APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO PENAL - JURI - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO UNA DO AGENTE - HOMICÍDIO - CONSUMADO QUANTO A UMA VÍTIMA E TENTATIVA COM RELAÇÃO A OUTRA - DESCLASSIFICAÇÃO DO PRIMEIRO DELITO PARA A MODALIDADE CULPOSA E CONDENAÇÃO, POR DOLO EVENTUAL, NO SEGUNDO ILÍCITO - CONTRADIÇÃO INSANÁVEL NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS - JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - PROVIMENTO DO RECURSO.

Se o agente, com uma só conduta, provocou a morte de uma pessoa e atentou contra a vida de outra, tendo o Conselho de Sentença não reconhecido a existência do dolo eventual para o homicídio, não poderia responder diferentemente no que pertine ao delito conexo, de tentativa de homicídio, produzido pelo mesmo comportamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento ao apelo para submeter o réu ao novo júri, nos termos do voto do relator.

Com base no art. 593, III "d" do Código de Processo Penal, o **Representante do Ministério Público** interpôs Apelação (fl.471) contra a Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

do Tribunal do Júri da comarca de Sousa (fls.464/469), que condenou **Salatiel Barbosa de Sousa** pelo crime de tentativa de homicídio contra a vítima Almir Trajano da Silva, e desclassificou o delito de homicídio para sua forma culposa praticado contra Maria de Lourdes Ribeiro Cassimiro, sendo-lhe aplicada a sanção de 04 anos de reclusão por infringência ao art. 121, “caput”, c/c art. 14, II do CP, e 03 anos e 02 meses de detenção e pena de inabilitação para dirigir veículo por ofensa aos arts. 302 e 309 da Lei n. 9.503/1997.

Em suas razões (fls.476/481) argüiu em preliminar e por medida de celeridade processual, que seja anulada a Decisão do Juízo que revogou a prisão preventiva, em razão da presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. No mérito, defendeu que a Decisão recorrida, ao reconhecer o dolo em um dos crimes e a culpa no outro é nula e manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto a conduta antijurídica foi una.

Contrarrazões (fls. 485/487) pelo desprovemento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do Recurso, para anular o julgamento e reduzir o tempo da pena de inabilitação.

É o relatório.

VOTO

Com relação a preliminar arguida, que diz respeito a revogação da prisão preventiva logo após a deliberação do Tribunal do Juri, a decisão que revoga a prisão preventiva é combatida por intermédio de Recurso em Sentido Estrito (CPP art.581, V), e não Apelação.

Por essa razão, rejeito a preliminar, pela inadequação da via eleita para se analisar tema que diz respeito a revogação de prisão preventiva.

O Apelante defende a existência de contradição entre as respostas dos Jurados, na medida em que, diante de uma só conduta do Apelado e num só momento, reconheceu o dolo em um dos crimes e a culpa no outro.

O Apelado foi submetido ao julgamento popular, posto que no dia 26 de março de 2013, por volta das 18:00h, conduzindo o veículo VW Gol, cor prata, placas MMZ 6112, sem habilitação, embriagado e em velocidade excessiva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

colidiu com três motocicletas que se encontravam estacionadas em frente à residência de Artur Florêncio, em duas das quais estavam sentados Almir Trajano da Silva, que teve as pernas esmagadas contra a parede, e Maria de Lourdes Ribeiro Cassimiro, que foi arremessada contra uma cisterna ali existente, morrendo quando lhe eram prestados os primeiros socorros.

A quesitação submetida ao jurados não foi alvo de protesto pelas partes.

Mesmo assim, quando trata de grave contradição nas respostas dos quesitos a nulidade é absoluta.

É incontroverso que os dois crimes ocorreram mediante uma só ação.

Questionados os Jurados (fl. 464), estes responderam que o Acusado, ao atropelar a vítima Maria de Lourdes Ribeiro Casimiro, **por conduta culposa**, deu causa a morte da mulher. Novamente questionados (fl. 465), eles responderam que o Réu, ao atropelar a vítima Almir Trajando da Silva, atentou contra sua vida **sem cometer o delito na modalidade culposa**.

A decisão dos jurados, ao reconhecerem que o Réu agiu com culpa na prática do primeiro crime afrontou de forma evidente a prova dos autos, porquanto afirmado pelo corpo de jurados, posteriormente, quanto ao segundo fato, que ele atentou dolosamente (dolo eventual) contra a vida da vítima Almir Trajano.

Ora, não se pode conceber que mediante uma única ação, o Acusado tenha agido mediante dolo e, concomitantemente, culpa.

Assim sendo, impossível ter o Apelado, mediante única ação, assumido o risco de matar uma das vítimas e, ao mesmo tempo, ter agido culposamente na outra.

Causa mais perplexidade ainda quando investigada as circunstâncias do evento, dentre as quais o Réu estaria sem habilitação, embriagado e em velocidade excessiva.

Como se percebe, a Decisão dos jurados é incoerente, impondo a renovação do julgamento.

Neste sentido, “mutatis mutantis”, colaciono precedentes do TJRS:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

- APELAÇÃO-CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO CONSUMADO. DOIS HOMICÍDIOS TENTADOS. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Afastada a hipótese da tentativa de homicídio, inviável o questionamento se a ação foi praticada mediante dolo eventual. Precedente do STJ. Incabível o questionamento aos jurados sobre a suficiência da prova dos autos, já que a estes é garantido o sigilo das votações, ex vi do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea b, da Constituição Federal. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCONGRUÊNCIA NAS RESPOSTAS DOS JURADOS. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. Segundo noticiam os autos, a vítima Adriana, que resultou com lesões corporais, estava sendo perseguida pelo acusado que dirigia um automóvel Ford/Escort, enquanto a vítima conduzia seu veículo GM/Corsa. Durante a perseguição os veículos emparelharam e colidiram, fazendo com que o automóvel da vítima se chocasse com o veículo tripulado pelas vítimas Flávio (que faleceu no local) e José Eduardo, que restou lesionado. Os jurados entenderam que o réu assumiu o risco de matar a vítima Flávio e, de outro lado, que o acusado lesionou culposamente Adriana e José Eduardo. Assim, a decisão do Conselho de Sentença se mostra absurda, cumprindo a renovação do julgamento. Não se pode conceber que mediante uma única ação, tenha o acusado agido mediante dolo e, também, com culpa, mormente quando considerado que a vítima fatal se encontrava no mesmo automóvel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

de José Eduardo. Além disso, Adriana, que era perseguida, pelo acusado foi tida como vítima de crime de lesão corporal culposa, enquanto que o ofendido Flávio, que sequer era perseguido foi tido como vítima de homicídio doloso. Flagrante a contrariedade à prova dos autos. Apelação Crime n. Nº 70020046348, Segunda Câmara Criminal - Regime de Exceção, Comarca de Giruá, Rel. Marlene Landvoigt, Diário da Justiça do dia 12/07/2010

-
- JURI. ACIDENTE DE TRANSITO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. O REU, COM UMA SO CONDUTA, PROVOCOU A MORTE DE UMA PESSOA E LESOES CORPORAIS EM OUTRAS DUAS. TENDO O CONSELHO DE SENTENCA RECONHECIDO A EXISTENCIA DO DOLO EVENTUAL PARA O HOMICIDIO, NAO PODERIA RESPONDER DIFERENTEMENTE NO QUE PERTINE AOS DELITOS CONEXOS, DE LESAO CORPORAL, PRODUZIDOS PELO MESMO COMPORTAMENTO. DESTARTE, E DESCABIDA A NULIDADE, MESMO QUE PARCIAL, DO JULGAMENTO PELO JURI, ARGUINDO-SE A FALTA DE QUESITACAO DO DOLO EVENTUAL EM RELACAO AOS CRIMES CONEXOS (Apelação Crime Nº 696064955, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilo Wolff, Julgado em 10/10/1996).

JURI. ACIDENTE DE TRANSITO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. O REU, COM UMA SO CONDUTA, PROVOCOU A MORTE DE UMA PESSOA E LESOES CORPORAIS EM OUTRAS DUAS. TENDO O CONSELHO DE SENTENCA

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

RECONHECIDO A EXISTENCIA DO DOLO EVENTUAL PARA O HOMICIDIO, NAO PODERIA RESPONDER DIFERENTEMENTE NO QUE PERTINE AOS DELITOS CONEXOS, DE LESAO CORPORAL, PRODUZIDOS PELO MESMO COMPORTAMENTO. DESTARTE, E DESCABIDA A NULIDADE, MESMO QUE PARCIAL, DO JULGAMENTO PELO JURI, ARGUINDO-SE A FALTA DE QUESITACAO DO DOLO EVENTUAL EM RELACAO ASO CRIMES CONEXOS. (Apelação Crime Nº 696064955, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilo Wolff, Julgado em 10/10/1996).

Assim, o veredicto do tribunal do júri não é absoluto, submetendo-se ao controle do juízo “ad quem”, tal como disciplina o art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, se contrária à prova dos autos.

Com relação à redução do tempo da pena de inabilitação, tal como erigido pelo Procuradoria de Justiça, não bastasse a necessidade de novo julgamento pelos Jurados, “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição (STF, Sumula n. 713), pelo que inviável a análise desse tema.

Isto posto, conhecido o Apelo e rejeitada a preliminar, dou-lhe provimento para determinar a submissão do Apelado a novo julgamento popular.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho** (com Jurisdição limitada), **Presidente do Tribunal de Justiça e Relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, revisor e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessão da Câmara Criminal “des. Manoel Taygi de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR —
